



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.342 - MG (2015/0135290-9)

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : VINICIUS GANZAROLI DE AVILA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE.

1. Hipótese em que o agrado regimental afigura-se manifestamente intempestivo, com base em certidão de publicação presente nos autos, dado que interposto depois do prazo de cinco dias, nos termos do art. 258 do RISTJ.
2. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.342 - MG (2015/0135290-9)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O agravo regimental ataca a seguinte decisão, do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 284/STF (sob o fundamento de que o recorrente não apontou, de forma expressa, o dispositivo constitucional autorizador do pretendido REsp), súmula 7/STJ, súmula 280/STF (sob o fundamento de que, por ofensa a direito local, não cabe, de forma análoga, recurso especial) e impossibilidade de análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de apelo nobre.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 280/STF.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo (fls. 1.841/1.842).

A teor das razões, *"o agravante rebateu sim no agravo em recurso especial a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada ofensa à Súmula 280 do STF, portanto, deve ser revista a decisão monocrática agravada, pois, de fato o agravante se desincumbiu e realizou a previsão disposta no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil"

Sustenta, ainda, que "tanto a súmula 182 do STJ quanto o art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil não delimitam a necessidade de que todas os fundamentos da decisão agravada sejam atacados" (fls. 1.845/1.868).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.342 - MG (2015/0135290-9)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O agravo regimental ataca a decisão monocrática proferida no dia 16/06/2015, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 17/06/2015, e considerada publicada em 18/06/2015 (certidão de fl. 1.843), a qual não conheceu do agravo em recurso especial.

Conforme a certidão de fl. 1.869, a decisão agravada foi publicada em 18/06/2015, o respectivo prazo teve início no dia 19 subsequente e expirou em 23/06/2015. Não obstante isso, a petição do agravo regimental somente foi protocolada em 24/06/2015 (fl. 1.845), portanto, a destempo.

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental porque intempestivo. Mantida a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0135290-9

**AgRg no
AREsp 724.342 / MG**

Números Origem: 00102664220119130001 102664220119130001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : VINICIUS GANZAROLI DE AVILA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : VINICIUS GANZAROLI DE AVILA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.